



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 310

VETO Nº 6

AO PROJETO DE LEI Nº 14.633

PROCESSO Nº: 2.903

Trata-se de VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 14.633, do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que Institui a POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA NA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO.

Em síntese, O Chefe do Executivo argumenta que O Projeto de Lei nº 14.633/2025 padece de inconstitucionalidade formal e material. Formalmente, incorre em vício de iniciativa reservada ao Poder Executivo, por interferir no princípio da tripartição dos poderes, nos termos do art. 61, §1º, II, 'b' da Constituição Federal, art. 5º e 47 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 4º da Lei Orgânica do Município de Jundiaí. Por via reflexa, materialmente inconstitucional, pois cria obrigações administrativas concretas e determina ações diretas a órgãos do Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º), em afronta ao disposto no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo (São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário).

É o relatório.

#### 1 – PARECER:

O parecer nº 140/25 foi pela constitucionalidade da propositura, razão pela qual examinamos com cuidado as razões que sustentam o veto apostado pelo Executivo e delas discordamos.

De início, Embora assista razão ao Prefeito quanto à existência de precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo que reconheceram a inconstitucionalidade de legislações análogas, cumpre destacar que tais entendimentos são pretéritos e não refletem, necessariamente, a orientação da atual composição do colegiado, a qual tem sinalizado posicionamento diverso, no sentido da constitucionalidade da matéria, especialmente à luz da repercussão geral reconhecida no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Catanduva. Ação proposta pelo Prefeito do Município em face da Lei nº 6.508, de 29 de maio de 2024, que "Assegura aos alunos da rede municipal de ensino, que aguardam transferência escolar, o direito de saber a posição em que se*





*encontram na fila de espera, no município de Catanduva e dá outras providências". Arguição de vício de iniciativa, por afronta ao princípio da separação de poderes e reserva da administração, eis que a matéria é atinente a atribuições dos órgãos da administração. Arguição de inconstitucionalidade por violação ao princípio da reserva da administração e separação de poderes também pela fixação de prazo para o Executivo regulamentar a lei. Arguição de inobservância do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Ausência de vício de iniciativa, tratando-se de matéria de competência concorrente, nos termos do art. 30 da Constituição do Estado de São Paulo. Ausência de invasão da reserva da Administração. Precedentes deste C. Órgão Especial e dos Tribunais Superiores. Ofensa ao princípio da separação de poderes apenas no tocante a fixação de prazo para regulamentação da lei pelo Executivo (art. 4º da Lei Municipal). Violação aos arts. 5º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente em parte.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2203421-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).*

A proposta em análise somente traz diretrizes de atuação não invadindo qualquer competência do Executivo.

Cumpra ainda observar que, a afirmação de que o Projeto de Lei nº 14.633 seria inócuo, sob o argumento de que as informações nele tratadas já estariam disponíveis, desconsidera o papel normativo da lei como instrumento de aprimoramento institucional, negligenciando a qualificação da gestão pública e o fortalecimento do controle social. A simples existência de dados esparsos não se confunde com a consolidação de uma política pública estruturada de transparência. O parlamentar, em sua legítima prerrogativa, tem a capacidade de averiguar a existência de lacunas na política de transparência e propor os aprimoramentos necessários, visando elevar o patamar de divulgação e acessibilidade dos dados.

A proposição legislativa, nesse contexto, visa conferir densidade normativa e garantir perenidade, sistematicidade e acessibilidade às informações, ampliando as condições para o efetivo exercício do controle social. Trata-se, portanto, de uma iniciativa legítima, ao formalizar uma Política de Transparência.

É, portanto, crucial para garantir que a sociedade civil possa exercer, de fato, seu direito de fiscalização e participação na formulação e acompanhamento das políticas educacionais.

Indo além, o dispositivo somente melhor especifica um dever Constitucional de atuação eficiente que permeia toda a Administração Pública (art. 37 da CF).





**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]

Sumarizando todo o entendimento exposto, decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli, validando lei municipal do município de São José do Rio Preto, em que o paradigma é bastante semelhantes àquelas descritas no processo hora em exame:

*EMENTA Agravo regimental em reclamação. Negativa de seguimento a recurso extraordinário com fundamento no Tema nº 917 da Repercussão Geral. Teratologia na aplicação do tema. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. No julgamento do Tema nº 917 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)”. 2. In casu, houve aplicação teratológica do Tema nº 917 da Repercussão Geral pelo Tribunal de Origem à controvérsia em questão, uma vez que, na análise possível em sede reclamatória, não se extrai do ato normativo impugnado matéria afeta à estrutura ou à atribuição de órgãos da Administração Municipal nem do regime jurídico de seus servidores públicos. 3. A autoridade reclamada partiu de interpretação ampliativa do art. 61, § 1º, inciso II, da CF/88 para equivocadamente enquadrar a presente controvérsia ao Tema nº 917 da RG, visto que **a concretização dos princípios da transparência e da informação não afeta o núcleo da reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo, ou seja, a lei municipal impugnada não dispõe sobre nova atribuição de competência a determinado órgão da Administração Municipal.** 4. Agravo regimental não provido. (negrito por nós)  
(Rcl 67716 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-10-2024 PUBLIC 10-10-2024)*

Sendo certo, deste modo, que não há nenhuma invasão de competência privativa do Chefe do Executivo. Neste caminho, é o entendimento do TJSP exarado em caso análogo.:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.346, DE 19 DE JUNHO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, QUE "DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NA INTERNET E NAS UNIDADES DE SAÚDE DO SUS, DA LISTA DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS, EXAMES, INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS, NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA/SP" - INICIATIVA PARLAMENTAR – TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL - INICIATIVA CONCORRENTE - IRRELEVÂNCIA DO*





*IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO DECORRENTE DA EXECUÇÃO DA LEI - EFICIÊNCIA E INTERESSE PÚBLICO ASSEGURADOS - PRIVACIDADE E INTIMIDADE DOS PACIENTES - DADOS DIVULGADOS QUE PODEM POSSIBILITAR IMEDIATA IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA - OFENSA AO INCISO X DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO INCISO III DO ART. 4º DA LEI Nº 2.346, DE 19 DE JUNHO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA - AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR NA EXTENSÃO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2183276-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023).*

Em apartada conclusão, o Projeto de Lei em apreço encontra-se, pois, alinhado com os valores constitucionais à concretização do princípio da publicidade na atuação da Administração Pública e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais, não se podendo reconhecer nele vício formal ou material.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

## **CONCLUSÃO**

Por isso, opina-se pela **rejeição do veto** oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 23 de maio de 2025.





**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**

Procurador Geral

**Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz**

Procurador Jurídico

**Jesiel Henrique Sueiro**

Procurador Jurídico

**Ester Vitoria de Jesus Moraes**

Estagiária de Direito

